



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.004004/2002-94
Recurso nº. : 145.680
Matéria : IRPJ – Exs: 1999 a 2002
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DO GRUPO BASF LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA DA DRJ – CAMPINAS - SP
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.598

IRPJ – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL – OPERAÇÕES FINANCEIRAS – As aplicações financeiras, de um modo geral, das Cooperativas de Crédito Rural não são consideradas atos cooperativos de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 109.711/RS). Excetuam-se as aplicações financeiras efetuadas junto a outras Cooperativas de Crédito às quais seja associada, por expressa previsão do art. 79 da Lei 5764/71.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DO GRUPO BASF LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Roberto Cortez.

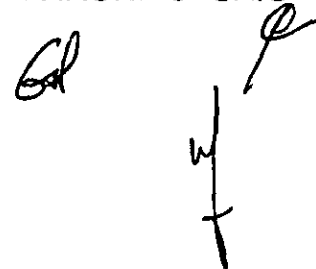
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
REDATOR DESIGNADO

Processo nº. : 16327.004004/2002-94
Acórdão nº. : 101-95.598

FORMALIZADO EM: 01 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.

Handwritten signatures of the council members: Sebastião Rodrigues Cabral, Valmir Sandri, Sandra Maria Faroni, and Caio Marcos Cândido.

Processo nº. : 16327.004004/2002-94
Acórdão nº. : 101-95.598

Recurso nº. : 145.680
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DO
GRUPO BASF LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DO GRUPO BASF LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 133/154, do Acórdão nº 7.886, de 03/12/2004, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, (fls. 121/129), que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 05.

Informa o Termo de Verificação Fiscal (fls. 14/16), que a fiscalizada se trata de uma cooperativa de crédito, embora tenha como atividade precípua prestar assistência creditícia aos seus associados, também atua no mercado financeiro aberto (bancos comerciais, por exemplo), realizando aplicações notadamente em fundos de renda fixa, cujos ganhos tidos como resultados positivos dessas operações, por se tratarem de atos não cooperativos, estão sujeitos á tributação pelo IRPJ, nos termos dos artigos 168 e 196 do RIR/94; artigos 183 e 250 do RIR/99; e artigo 77, § 3º, da Lei nº 8981/95.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 55/73.

A colenda turma de julgamento de primeiro grau decidiu, por unanimidade de votos, manter integralmente a exigência nos termos do aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

COOPERATIVAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES
FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.

Processo nº. : 16327.004004/2002-94
Acórdão nº. : 101-95.598

As receitas obtidas pelas sociedades cooperativas nas aplicações de recursos no mercado financeiro são tributáveis, pois não decorrem de atos cooperativos.

Processo Administrativo Fiscal

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CSLL SOBRE OS RESULTADOS POSITIVOS DA COOPERATIVA E TAXA SELIC.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 02/03/2005 (fls. 132), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 24/03/2005 (fls. 133), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que se trata de sociedade cooperativa de crédito, sendo os seus atos igualmente cooperativos, os quais não são atingidos pela tributação em questão, sendo certo que, entendimento contrário fere o princípio da isonomia, bem como outros princípios básicos do direito, no qual se estabelece que somente pode haver tributação quando ocorrido o fato jurídico tributário, havendo ainda outras razões para afastar as conclusões da decisão recorrida;
- b) que as cooperativas não se confundem com as demais sociedades, sejam de que forma forem constituídas, pois as cooperativas têm uma finalidade única que é a prestação de serviços aos seus próprios associados;
- c) que os atos cooperados são as operações realizadas entre as cooperativas e seus associados, sendo uma característica peculiar que não se confunde com a atuação das outras sociedades existentes;
- d) que a preocupação da legislação com as cooperativas é clara, isto porque o objeto social da cooperativa consiste basicamente em proporcionar, através da mutualidade

assistência financeira aos seus associados em suas atividades específicas, com a finalidade de fomentar a produtividade, seja ela urbana ou rural, bem como a circulação e industrialização. Para os fins da cooperativa, o ato cooperativo de uma cooperativa de crédito envolve a captação de recursos quanto o empréstimo efetuado ao cooperado, como também a movimentação financeira da cooperativa, tudo com a finalidade de viabilizar os empréstimos e financiamentos concedidos. Nesse sentido que, diferentemente das demais sociedades, a movimentação de dinheiro, via captação de recursos, empréstimos e aplicações financeiras, são da íntima e própria essência do ato cooperativo das cooperativas de crédito, que tem por objeto o próprio dinheiro, como elemento essencial à assistência ao quadro social;

- e) que os rendimentos obtidos pelas sociedades cooperativas, em decorrência de aplicações no mercado financeiro, visam tão somente, propiciar a preservação de seu patrimônio, para cumprimento de seu objetivo, que é a prestação de serviços aos associados. Veja que ato cooperado também assim é considerado todo e qualquer procedimento e providência da cooperativa cuja finalidade seja o próprio dinheiro da cooperativa de crédito, como exemplo, a aplicação financeira;
- f) que não cabe a tributação em uma cooperativa de crédito como sendo uma sociedade de capital, pois o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem mesmo contrato de compra e venda de produtos, não podendo ser utilizada a denominação "banco";
- g) que é inconstitucional a aplicação da taxa SELIC para a cobrança dos juros moratórios;
- h) que a multa de ofício de 75% somente deve prevalecer se o contribuinte agiu de má-fé para obter vantagens ilícitas com determinados atos praticados, estando equivocada a r. decisão de primeiro grau.

Após o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, conforme despacho de fls. 159, da DEINF em São Paulo - SP, foram os presentes autos encaminhados para este Primeiro Conselho de Contribuintes para a apreciação do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

É o Relatório.

Processo nº. : 16327.004004/2002-94
Acórdão nº. : 101-95.598

VOTO VENCIDO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatório, tratam os autos de lançamento de ofício, a título de tributação dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras auferidos pela sociedade cooperativa nos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001.

A recorrente afirma que tais rendimentos não integram o lucro real, pois decorrem de operações realizadas na consecução dos objetivos sociais, as quais fariam parte do próprio ato cooperativo. Afirma a recorrente que *"diferentemente das demais sociedades, a movimentação de dinheiro, via captação de recursos, empréstimos e aplicações financeiras, são da íntima e própria essência do ato cooperativo das cooperativas de crédito, que tem por objeto o próprio dinheiro, como elemento essencial à assistência ao quadro social"*.

Por seu turno, a colenda turma julgadora de primeiro grau manteve a exigência, sob o fundamento de que a cooperativa arrecada recursos, com o intuito de conceder créditos aos seus associados ou a outras cooperativas associadas. Ao aplicar recursos em uma instituição financeira, mesmo que visando resguardar os interesses dos cooperados, a cooperativa realiza operação juridicamente distinta daquela prevista em seu objetivo social e com terceiro diverso dos beneficiários do ato cooperativo previsto na legislação, razão pela qual os rendimentos advindos dessa transação não são isentos e devem ser normalmente tributados.

Não obstante os fundamentos do aresto recorrido, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que, em se tratando de cooperativas de crédito, impedidas que são de operar

Processo nº. : 16327.004004/2002-94
Acórdão nº. : 101-95.598

com não-cooperados, todos os seus rendimentos, inclusive aqueles derivados de aplicações financeiras, estão imunes à tributação.

Adicionalmente, aplica o Tribunal Superior a proteção constitucional ao cooperativismo, a impedir carga tributária maior que a de uma empresa comum. No caso das cooperativas de crédito, já existe a retenção quando do pagamento de valores aos cooperados, sendo, portanto, uma incidência adicional e indevida a tributação da aplicação realizada pela cooperativa.

Nos EDcl no REsp 625607/MG, o Ministro José Delgado deixou cristalina a posição do sodalício:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

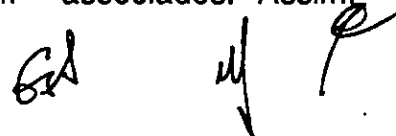
1. Embargos de declaração opostos pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE DIVINÓPOLIS LTDA. E OUTRAS em face de acórdão que reconheceu a isenção de COFINS aos atos cooperativos, destes excluídos os rendimentos de aplicações financeiras. Alegam as embargantes que a jurisprudência do STJ tem estendido a isenção a todos os atos praticados pelas cooperativas.

2. No julgamento dos REsp's nºs 616219/MG e 591298/MG, afetados à 1ª Seção, esta Corte Superior uniformizou posicionamento no sentido de que:

- “o ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por conseqüência, não há base imponible para o PIS. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei n.º 5.764/71);

- toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei n.º 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados;

- atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN n.º 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim,



Processo nº. : 16327.004004/2002-94
Acórdão nº. : 101-95.598

somente praticam atos cooperativos e, por conseqüência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo;

- qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social.”

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para excluir da incidência da COFINS todos os atos cooperativos praticados pela embargante, inclusive os relativos às aplicações financeiras. “

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR



Processo nº. : 16327.004004/2002-94
Acórdão nº. : 101-95.598

VOTO VENCEDOR

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Redator Designado

Em que pese o brilhante voto prolatado pelo ilustre conselheiro relator, ousou discordar do mesmo em relação às receitas financeiras auferidas pelas cooperativas de crédito junto a instituições que não integram o sistema cooperativo brasileiro.

O tema – autuação decorrente da exclusão das aplicações financeiras da tributação, por não serem enquadradas no conceito de atos cooperativos – não é novo neste colegiado.

Assim, peço vênica para transcrever parte do voto condutor proferido pela saudosa Conselheira Tania Katz Moreira no Acórdão nº 108-05.891, de 20/10/1999, que tão bem apreciou os aspectos relevantes das aplicações financeiras nas cooperativas de crédito.

As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica própria, de natureza civil, sem objetivo de lucro, constituídas para prestar serviços aos associados (art. 3º e 4º da Lei nº 5.764/71). Constituem gênero societário específico para a prática dos denominados “atos cooperativos”, definidos como aqueles praticados “entre as cooperativas e seus associados, entres estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associados, para a consecução de seus objetivos sociais” (art. 79). Somente o resultado desses atos está excluído da incidência tributária.

As aplicações efetuadas em instituições financeiras em geral não se enquadram na definição de atos cooperativos, dada a objetividade e clareza daquela definição. Se alguma dúvida houvesse, veja-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no Acórdão proferido em 17.03.97, no julgamento do Recurso Especial nº 109.711/RS:

“Tributário. Repetição de Indébito. Cooperativa. Aplicações de Sobras de Caixa no Mercado Financeiro. Negócio Jurídico que Extrapola à Finalidade Básica dos Atos Cooperativos. Imposto de Renda. Incidência.

I – A atividade desenvolvida junto ao mercado de risco não é inerente à finalidade a que se destinam as Cooperativas. A especulação financeira, como forma

Processo nº. : 16327.004004/2002-94
Acórdão nº. : 101-95.598

de obtenção do crescimento da entidade, não configura ato cooperativo e extrapola dos seus objetivos institucionais.

II – As aplicações de sobra de caixa no mercado financeiro, efetuadas pelas Cooperativas, por não constituírem negócios jurídicos vinculados à finalidade básica dos atos cooperativos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda.

III – Recurso Provido. Decisão por maioria.”

E, mais recente, o Acórdão proferido em 12.05.98, no julgamento do Recurso Especial nº 109.714/RS:

“Tributário. Operações Financeiras. Cooperativas. Lei nº 5.764/71, art. 111 (RIR/80, art. 129).

1. As operações financeiras das cooperativas decorrentes de sobras de caixa que produzem lucro estão sujeitas à tributação do Imposto de Renda.

2. A isenção prevista na Lei nº 5.764/71, em c/c o art. 111, RIR/80, art. 129, só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à finalidade básica da associação cooperativa.

3. Não são atos cooperativos, na essência, as aplicações financeiras em razão das sobras de caixa.

4. A especulação financeira é fenômeno autônomo que não pode ser confundido com atos negociais específicos e com a finalidade de fomentar transações comerciais em regime de solidariedade, como são os efetuados pelas cooperativas.

5. A norma isencional não suporta interpretação extensiva, salvo situações excepcionais.

6. Recurso provido.”

No tocante aos argumentos da recorrente, de que em se admitindo o lançamento do crédito quanto à incidência de tributação sobre aplicações financeiras, dever-se-ia, em contrapartida, excluir as respectivas despesas de captação, administração da carteira e distribuição do resultado, não assiste qualquer razão a tal pretensão. Não há nos autos qualquer notícia de custo ou dispêndio adicional da recorrente para captação de recursos com vista à aplicações financeiras. E não poderia ser de outro modo.

O objetivo social das cooperativas de crédito não é captar recursos para aplicações financeiras, essas somente deverão ocorrer quando existir

Processo nº. : 16327.004004/2002-94
Acórdão nº. : 101-95.598

sobras ou recursos ociosos existentes no seu caixa, devendo constituir-se em transações eventuais e excepcionais, sob pena de desvirtuamento da finalidade precípua desse tipo de cooperativa, portanto, não há qualquer fato que justifique a solicitada dedutibilidade de despesas.

Este Primeiro Conselho de Contribuintes possui farta jurisprudência firmada nesse sentido, sendo possível destacar, entre inúmeros, os seguintes julgados:

IRPJ – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL – OPERAÇÕES FINANCEIRAS – As aplicações financeiras, de um modo geral, das Cooperativas de Crédito Rural não são consideradas atos cooperativos de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 109.711/RS). Excetuam-se as aplicações financeiras efetuadas junto a outras Cooperativas de Crédito às quais seja associada, por expressa previsão do art. 79 da Lei 5764/71. (Acórdão nº 108-05.943, Sessão de 07/12/1999).

IRPJ – COOPERATIVAS DE CRÉDITOS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS. Os resultados obtidos pelas cooperativas de crédito em aplicações financeiras junto a terceiros estão submetidos à incidência do Imposto sobre a Renda por não se caracterizarem como ato cooperado. Quando essas aplicações financeiras forem efetuadas junto a outra sociedade cooperativa de crédito da qual a aplicadora seja filiada, configuram-se como verdadeiros atos cooperados, considerando-se abrangidos na respectiva finalidade e objetivos sociais, não submetendo-se à tributação para o IRPJ. (Acórdão nº 103-20.363, Sessão de 16/08/2000).

IRPJ – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL – OPERAÇÕES FINANCEIRAS – As aplicações financeiras, de um modo geral, das Cooperativas de Crédito Rural não são consideradas atos cooperativos de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 109.711/RS). Excetuam-se as aplicações financeiras efetuadas junto a outras Cooperativas de Crédito às quais seja associada, por expressa previsão do art. 79 da Lei 5764/71. (Ac. 108-06008 – Sessão de 22/02/2000)

IRPJ - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - As aplicações financeiras realizadas com não associados, não configuram atos cooperativos, cujos resultados positivos se sujeitam à incidência do imposto de renda. A isenção das cooperativas decorre da essência dos atos por elas praticados e não da natureza de que elas se

Processo nº. : 16327.004004/2002-94
Acórdão nº. : 101-95.598

revestem. Isenção somente pode ser concedida por lei.
(Acórdão 105-13149, Sessão de 12/04/2000)

IRPJ - COOPERATIVAS DE CRÉDITOS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS. Os resultados obtidos pelas cooperativas de crédito em aplicações financeiras junto a terceiros estão submetidos à incidência do Imposto sobre a Renda por não se caracterizarem como ato cooperado. Quando essas aplicações financeiras forem efetuadas junto a outra sociedade cooperativa de crédito da qual a aplicadora seja filiada, configuram-se como verdadeiros atos cooperados, considerando-se abrangidos na respectiva finalidade e objetivos sociais, não submetendo-se à tributação para o IRPJ. (Ac. 103-20363 – Sessão de 16/08/2000)

IRPJ e CSL – Sociedades Cooperativas – Aplicações Financeiras – Cooperativa de Crédito – Os atos praticados entre cooperativas associadas, para consecução de seus objetivos sociais, são atos cooperados. Aplicações financeiras realizadas por cooperativa de crédito junto a outra cooperativa de crédito, que atua como centralizadora, são atos cooperados e o seu resultado escapa à incidência tributária. As aplicações financeiras realizadas junto a outras instituições financeiras, não cooperativas, não se caracterizam como atos cooperados, sujeitando-se à incidência da norma tributária o resultado positivo nelas obtido. Incabível a exigência do imposto sobre a totalidade dos rendimentos produzidos pelas aplicações. (Ac. 108-05933 – Sessão de 11/11/1999).

Diante do exposto, entendo que deve ser mantida a exigência fiscal.

É como voto.

Brasília, DF, em 21 de junho de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ